

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.449, DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento de cursos sobre a Lei nº 13.146, de 2015, acessibilidade física e sensorial, e Transtorno do Espectro Autista, em condomínios residenciais e comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os condomínios residenciais e comerciais com mais de vinte unidades autônomas deverão disponibilizar, anualmente, curso de capacitação sobre a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, acessibilidade física e sensorial, e Transtorno do Espectro Autista, dirigido a síndicos, administradores e condôminos interessados, os quais poderão aderir ao curso de forma facultativa.

§ 1º Os cursos dispostos no caput deverão ser ministrados por profissionais especializados em inclusão, acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência.

§ 2º A obrigatoriedade prevista no caput será estendida aos condomínios com até vinte unidades autônomas sempre que:

I – houver comprovação de residência de pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – houver funcionário, prestador de serviço ou cliente frequente diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, desde que a situação seja formalmente comunicada à administração.



* C D 2 5 7 2 4 8 2 8 0 3 0 0 *

Art. 2º Os cursos terão como objetivo promover a conscientização e o conhecimento sobre:

I – direitos das pessoas com deficiência e de seus familiares;

II – disposições da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III – normas de acessibilidade física, sensorial e relativas ao Transtorno do Espectro Autista;

IV – práticas e adaptações que favoreçam a inclusão.

Art. 3º Os cursos deverão ser oferecidos de forma acessível, incluindo recursos como intérpretes de Libras, materiais em formatos acessíveis, recursos visuais e outros meios compatíveis com as necessidades dos participantes.

Art. 4º A comprovação de realização dos cursos dispostos nesta Lei deverá ser mantida pelos síndicos ou administradores, podendo ser solicitada por órgãos competentes em caso de fiscalização.

Art. 5º O não cumprimento do disposto nesta Lei poderá acarretar advertência e, em caso de reincidência, aplicação de multa, conforme regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

**Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente**



* C D 2 5 7 2 4 8 2 8 0 3 0 0 *